

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

### *Avaliação e Controlo*

40. Manifesta o seu reconhecimento pelo facto de a Comissão ter incluído pela primeira vez num relatório anual um capítulo sobre as medidas de avaliação e controlo implementadas, em resposta às críticas do Parlamento Europeu nos exercícios precedentes;

41. Assinala que, em 1999, os Estados-membros comunicaram irregularidades e fraudes no montante de 120,6 milhões de euros, isto é, 0,39 % das dotações dos Fundos Estruturais que ascendem a 30,6 mil milhões de euros; solicita à Comissão que reforce os controlos no terreno pelos serviços de controlo competentes; solicita à Comissão que o informe permanentemente sobre as medidas tomadas contra as irregularidades em intervenções dos Fundo Estruturais nos Estados-membros;

42. Toma nota das disposições de execução definidas nos Regulamentos (CE) nº 438/2001<sup>(1)</sup> e (CE) nº 448/2001<sup>(2)</sup> no tocante ao Regulamento (CE) nº 1260/1999; congratula-se com as melhorias obtidas no controlo financeiro dos Fundos Estruturais; exige a aplicação integral destes regulamentos pelos Estados-membros e pela Comissão; solicita aos Estados-membros que melhorem os sistemas administrativos e de controlo com vista a evitar, detectar e eliminar os pontos fracos e as irregularidades sistemáticas; solicita aos Estados-membros que ainda não o fizeram que confirmem ao seu Tribunal de Contas nacional plenas competências que lhe permitam verificar a utilização de dotações da UE até ao nível do destinatário final;

43. Salaria o papel essencial que deve desempenhar no processo de avaliação e controlo, papel que foi negligenciado durante o período abrangido pelo relatório em apreciação; considera que o Parlamento Europeu não se deveria limitar a aprovar as dotações anuais aquando da aprovação do orçamento, mas que devia ser activamente associado ao processo de avaliação enquanto, juntamente com a Comissão, garante dos interesses da UE;

44. Considera que seria necessário rever e reforçar o papel do Parlamento, nomeadamente no tocante ao respeito pela Comissão e pelos Estados-membros das suas obrigações em matéria de transparência neste sector, como ficou estipulado, designadamente, no Código de Conduta para a execução das políticas estruturais acordado com a Comissão em 1999;

\*  
\* \*

45. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, e aos parlamentos dos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 3.3.2001, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 13.

## **8. Mutilações genitais femininas**

**A5-0285/2001**

### **Resolução do Parlamento Europeu sobre as mutilações genitais femininas (2001/2035(INI))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução de 26 de Fevereiro de 2001, apresentada pelo deputado Maurizio Turco e outros, e assinada por 317 deputados ao Parlamento Europeu, sobre as mutilações genitais femininas (B5-0686/2000/rev.),
- Tendo em conta os artigos 2º, 3º e 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 1948,
- Tendo em conta os artigos 2º, 3º e 26º do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 1966,
- Tendo em conta os artigos 2º, 3º e 12º do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em 1966,

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

- Tendo em conta a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptada em 4 de Novembro de 1950,
- Tendo nomeadamente em conta a alínea a) do artigo 5º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada em 1979,
- Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º, o nº 1 do artigo 19º, o nº 3 do artigo 24º, o artigo 34º e o artigo 39º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas,
- Tendo em conta o artigo 1º, a alínea f) do artigo 2º, o artigo 5º, a alínea c) do artigo 10º, o artigo 12º e o artigo 16º da Recomendação nº 19 do Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em 1992,
- Tendo em conta a Declaração e o Programa de Acção de Viena, adoptados na Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, realizada em 1993,
- Tendo em conta a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, primeiro instrumento internacional em matéria de direitos humanos a tratar exclusivamente a violência contra a mulheres, adoptada em Dezembro de 1993,
- Tendo em conta os relatórios da relatora especial das Nações Unidas, Radhika Coomaraswamy, sobre a violência contra as mulheres,
- Tendo em conta a Declaração e o Programa de Acção da Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento realizada em 13 de Setembro de 1994 no Cairo,
- Tendo em conta a Declaração e o Programa de Acção da Conferência Mundial sobre as Mulheres realizada em 15 de Setembro de 1995 em Pequim,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Junho de 1995 referente à Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, subordinada ao tema «Igualdade, Desenvolvimento e Paz»<sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Junho de 2000 sobre o desfecho da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas intitulada «Mulheres 2000»: igualdade dos géneros, desenvolvimento e paz para o século XXI, realizada de 5 a 9 de Junho de 2000<sup>(2)</sup>,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-UE (Acordo de Cotonu), assinado em 23 de Junho de 2000, e o Protocolo Financeiro anexo ao mesmo,
- Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Maio de 2000 sobre o seguimento dado à Plataforma de Acção de Pequim (2000/2020(INI))<sup>(3)</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Março de 1997 sobre a violação dos direitos da mulher<sup>(4)</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Setembro de 1997 sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres<sup>(5)</sup>,
- Tendo em conta o Protocolo Facultativo referente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em 12 de Março de 1999 pela Comissão das Nações Unidas para a Condição da Mulher,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho da Europa sobre as mutilações genitais femininas, de 12 de Abril de 1999,
- Tendo em conta a sua posição de 16 de Abril de 1999 sobre a proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária (Programa Daphne) (2000/2004) relativo a medidas destinadas a prevenir a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (COM(1999) 82 — C4-0099/1999 — 1998/0192(COD))<sup>(6)</sup>,

(1) JO C 166 de 3.7.1995, p. 92.

(2) JO C 67 de 1.3.2001, p. 289.

(3) JO C 59 de 23.2.2001, p. 258.

(4) JO C 115 de 14.4.1997, p. 172.

(5) JO C 304 de 6.10.1997, p. 55.

(6) JO C 219 de 30.7.1999, p. 497.

**Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001**

- Tendo em conta a sua posição de 15 de Novembro de 2000 sobre o Programa relativo à Estratégia-Quadro da Comunidade para a Igualdade entre Homens e Mulheres (COM(2000) 335 — C5-0386/2000 — 2000/0143(CNS))<sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta a sua Decisão de 14 de Dezembro de 2000 de incluir a mutilação genital feminina no Artigo B5-802 do orçamento 2001/Programa Daphne<sup>(2)</sup>,
  - Tendo em conta as recomendações formuladas pelo grupo de peritos em Novembro de 1998 sobre as mutilações genitais femininas ao abrigo do programa Daphne/MGF<sup>(3)</sup>,
  - Tendo em conta o relatório, aprovado em 3 de Maio de 2001 pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, sobre as mutilações sexuais femininas<sup>(4)</sup>,
  - Tendo em conta a proclamação conjunta no Conselho Europeu de Nice, em 8 de Dezembro de 2000, da Carta dos Direitos Fundamentais do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão,
  - Tendo em conta as posições que defendeu reiteradamente no âmbito dos direitos humanos internacionais,
  - Tendo em conta os artigos 6º e 7º do Tratado UE relativos ao respeito dos Direitos do Homem (princípios gerais) e os artigos 12º e 13º do Tratado CE (não discriminação),
  - Tendo em conta o artigo 48º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades e os pareceres da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0285/2001),
- A. Considerando que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), 130 milhões de mulheres no mundo sofreram mutilações genitais e que, todos os anos, 2 milhões de mulheres são expostas à essa prática,
- B. Considerando que, apesar da dificuldade de efectuar estimativas precisas devido à falta de dados oficiais, de acordo com a OMS, diversas ONG e uma série de investigações efectuadas, estas práticas verificam-se em, pelo menos, 25 países africanos, em alguns países asiáticos (Indonésia, Malásia) e no Médio Oriente (Iémen, Emiratos Árabes Unidos, Egipto); considerando que se constatou que nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Austrália, na Nova Zelândia e na Europa (segundo algumas fontes, o número de vítimas é de quase 60 000, elevando-se a cerca de 20 000 o número de mulheres em situação de risco) também foram praticadas mutilações genitais femininas em comunidades de imigrantes dos referidos países,
- C. Considerando que cerca de metade dos 25 a 30 países africanos que praticam mutilações genitais femininas promulgaram várias leis que condenam parcial ou totalmente esta prática, mas que as mesmas não são aplicadas,
- D. Considerando que as mutilações genitais praticadas nas mulheres compreendem vários graus, que vão da clitoridectomia (ablação parcial ou total do clítoris) e da excisão (ablação do clítoris e dos pequenos lábios), que representam cerca de 85 % das mutilações genitais praticadas nas mulheres, à sua forma mais extrema, ou seja, a infibulação (ablação total do clítoris e dos pequenos lábios, bem como da superfície interna dos grandes lábios, sendo a vulva depois cozida para apenas restar uma estreita abertura vaginal),
- E. Considerando que as mutilações genitais femininas provocam danos irreparáveis na saúde das mulheres e raparigas que são vítimas das mesmas, podendo inclusivamente chegar a provocar a morte; que a utilização de instrumentos rudimentares e a falta de precauções anti-sépticas acarretam efeitos secundários nocivos, de tal modo que as relações sexuais e os partos podem ser dolorosos, os órgãos ficam irremediavelmente danificados, sendo mesmo possível a ocorrência de complicações (como hemorragias, estado de choque, infecções, transmissão do vírus da SIDA, tétano e tumores benignos, bem como complicações graves durante a gravidez e o parto),

<sup>(1)</sup> JO C 223 de 8.8.2001, p. 149.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 26.2.2001, p. 1 008.

<sup>(3)</sup> International Center for Reproductive Health (Gent/Bélgica).

<sup>(4)</sup> Conselho da Europa: Mutilações sexuais femininas, Doc. 9076 de 3.5.2001.

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

- F. Considerando que qualquer mutilação genital feminina, independentemente do grau que assume, constitui um acto de violência contra a mulher que se traduz numa violação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à integridade pessoal e à saúde física e mental, bem como aos seus direitos sexuais e reprodutivos, e que esta violação em nenhum caso deve ser justificada pelo respeito por tradições culturais de diversa índole ou cerimónias iniciáticas,
- G. Considerando que a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, expressas e proclamadas em todos os tratados internacionais sobre a matéria, e, de uma forma especial, os direitos das mulheres constituem o alvo dos ataques do relativismo cultural radical que, na sua forma mais extrema, considera a cultura a única fonte de legitimação moral; assim, os direitos das mulheres, das jovens e das meninas são ameaçados em nome de culturas, práticas tradicionais ou costumes, ou ainda de um extremismo religioso, os quais, na sua maior parte, concedem às mulheres uma posição social e um estatuto inferiores aos dos homens,
- H. Considerando que as mutilações sexuais impostas às meninas merecem ser condenadas de forma categórica e constituem uma manifesta violação das disposições internacionais e nacionais em matéria de protecção da infância e dos seus direitos,
- I. Considera que as mutilações genitais femininas constituem uma violação dos direitos das mulheres e das crianças consagrados em várias convenções internacionais, mutilações essas que são proibidas pela legislação penal dos Estados-membros e constituem uma violação dos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- J. Considerando que a violência contra as mulheres tem origem em estruturas sociais que se apoiam na desigualdade dos sexos e em relações desequilibradas de poder, domínio e controlo e nas quais a pressão social e familiar está na origem da violação de um direito fundamental que é o respeito pela integridade da pessoa,
- K. Considerando que as mutilações genitais femininas agravam a discriminação de que já são alvo as mulheres e meninas nas comunidades em que se praticam as mesmas,
- L. Salientando o papel crucial que a educação e a informação podem desempenhar na dissuasão de tal prática e reconhecendo, em particular, que é importante convencer as pessoas de que podem abandonar determinadas práticas sem por isso renunciar a aspectos significativos da sua cultura,
- M. Considerando que a alínea f) do artigo 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres exige aos Estados Partes que tomem as medidas adequadas para modificar ou abolir as normas, costumes e práticas existentes que constituam uma discriminação contra as mulheres,
- N. Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 5º da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, «os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres»,
- O. Considerando que a Declaração e o Programa de Acção de Viena, adoptados em Junho de 1993, consideram, pela primeira vez, que os direitos fundamentais das mulheres «constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais» e que todas as formas de violência, «incluindo as resultantes de preconceitos culturais, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana»,
- P. Considerando que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1993, oferece pela primeira vez uma interpretação oficial, por parte das Nações Unidas, da violência baseada no facto de se pertencer ao sexo feminino: «todo o acto de violência contra o sexo feminino de que resulte ou possa resultar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos e a coacção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública quer na privada»,

**Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001**

- Q. Considerando que o artigo 2º da referida declaração estabelece claramente que a violência contra as mulheres abrange, ainda que a elas não esteja limitada, os actos de violência física, sexual e psicológica que têm lugar na família, inclusive as mutilações genitais e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres,
- R. Considerando que o artigo 4º da referida declaração estabelece que «os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não invocar costumes, tradições ou razões de ordem religiosa para o incumprimento do seu dever de eliminá-la»,
- S. Considerando que o nº 1 do artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em 1989, prevê que «os Estados Partes se comprometam a respeitar e garantir os direitos previstos... a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de ... sexo»; que o nº 3 do artigo 24º prevê que «os Estados tomem todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças»,
- T. Considerando que a Plataforma de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, inclui recomendações aos Estados no sentido de eliminarem as mutilações genitais femininas e protegerem as mulheres e as meninas deste tipo de práticas,
- U. Considerando que a Conferência sobre o seguimento dado à Conferência Internacional do Cairo e, em especial, o artigo 42º das medidas indispensáveis à continuação da execução do Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento estipula que os governos devem assegurar a promoção e a protecção dos direitos humanos das meninas e das mulheres jovens, o que abarca direitos económicos e sociais, além da defesa contra qualquer tipo de coerção, discriminação e violência, incluindo as práticas nocivas e a exploração sexual, e que os governos deveriam proceder a uma revisão de toda a legislação e alterar e revogar as disposições que impliquem uma discriminação em detrimento das meninas e das mulheres jovens,
- V. Considerando que a Declaração e a Plataforma de Pequim, adoptados em 1995, formulam firmes recomendações aos governos no sentido de que estes promulguem e apliquem leis que sancionam os autores de práticas e actos de violência contra as mulheres, tais como as mutilações genitais, e apoiem vigorosamente os esforços envidados pelas organizações não governamentais e as organizações comunitárias para eliminar essas práticas,
- W. Considerando que a Plataforma de Pequim convida os Estados a tomarem todas as medidas apropriadas, nomeadamente no domínio da educação, para modificar os comportamentos sociais e culturais dos homens e das mulheres e eliminar os preconceitos e as práticas tradicionais, bem como todas as práticas que se fundem na ideia de que um dos dois sexos é superior ou inferior ao outro e em concepções estereotipadas dos papéis do homem e da mulher,
- X. Considerando que o Acordo de Parceria ACP-UE (Acordo de Cotonu) se funda nesses princípios universais e contém disposições contra as mutilações genitais femininas (artigo 9º sobre os elementos essenciais do Acordo, incluindo o respeito dos direitos humanos na sua globalidade, e artigos 25º e 31º sobre o desenvolvimento social e as questões relativas à igualdade dos sexos, respectivamente),
- Y. Considerando que o relatório aprovado em 3 de Maio de 2001 pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa solicita a proibição da prática das mutilações sexuais femininas, considerando-as um tratamento desumano e degradante na acepção do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; recordando que a defesa das culturas e tradições deve ser limitada pelo respeito dos direitos fundamentais e pela proibição de costumes que se aproximam da tortura,
- Z. Considerando que, no âmbito de uma política comum europeia de asilo e de imigração, a Comissão e o Conselho deveriam estudar o problema da ameaça de mutilações genitais que pode existir para as mulheres cujo pedido de asilo venha a ser rejeitado,
- AA. Considera que os Estados-membros dispõem, doravante, de um quadro jurídico comunitário que lhes permite adoptar uma política eficaz de luta contra as discriminações e aplicar um regime comum em matéria de asilo, bem como uma nova política de imigração (artigo 13º e Título IV do Tratado CE);

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

1. Condena energicamente as mutilações genitais femininas, por constituírem uma violação dos direitos humanos fundamentais;
2. Solicita que a União Europeia e os Estados-membros colaborem, em nome dos direitos humanos, da integridade do indivíduo, da liberdade de consciência e do direito à saúde, na harmonização da legislação existente e, no caso de a legislação existente não se revelar adequada, na elaboração de legislação específica na matéria;
3. Opõe-se a qualquer tipo de abordagem médica desta questão, que teria unicamente por consequência justificar e aceitar a prática das mutilações genitais femininas no território da União;
4. Reitera que as mutilações genitais femininas constituem, pela sua natureza e pelas suas consequências, um grave problema para a sociedade em geral; no entanto, para que os membros das comunidades ou grupos afectados se convençam da necessidade de erradicar tais práticas, as medidas que vierem a ser adoptadas deverão contar com a participação e a colaboração das comunidades interessadas e adequar-se à realidade das mesmas;
5. Afirma que as razões apresentadas por muitas comunidades para manter as práticas tradicionais nocivas para a saúde das mulheres e das meninas não assentam em qualquer base científica nem têm qualquer origem ou justificação de carácter religioso;
6. Solicita ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros que efectuem um inquérito aprofundado a fim de determinar a dimensão deste fenómeno nos Estados-membros;
7. Solicita à Comissão que defina uma estratégia integral para a eliminação da prática das mutilações genitais femininas na União Europeia, que não se deve limitar à simples denúncia destes actos, e que estabeleça mecanismos não apenas jurídicos e administrativos, mas também preventivos, educativos e sociais, que permitam às mulheres que são vítima ou que se encontram na situação de virem a sê-lo obterem uma protecção efectiva;
8. Solicita que esta estratégia integral seja acompanhada de programas educativos e da organização de campanhas publicitárias a nível nacional e internacional;
9. Insta a Comissão a levar a cabo uma campanha de sensibilização dirigida aos legisladores/parlamentos dos países interessados tendo em vista maximizar o impacto da legislação em vigor e, caso esta seja inexistente, a prestar apoio na formulação e adopção de legislação na matéria;
10. Solicita à União Europeia e aos Estados-membros que persigam, condenem e sancionem a realização destas práticas mediante a aplicação de uma estratégia global que tenha em conta a dimensão regulamentar, sanitária, social e de integração da população imigrante;
11. Neste sentido, solicita aos Estados-membros que:
  - considerem delito qualquer mutilação genital feminina, independentemente de ter havido ou não consentimento por parte da mulher afectada, e sancionem quem ajude, incite, aconselhe alguém, ou lhe forneça apoio, a realizar qualquer destes actos no corpo de uma mulher, jovem ou menina;
  - persigam, processem e sancionem penalmente qualquer residente que tenha cometido o delito de mutilação genital feminina, ainda que o mesmo tenha sido cometido fora das suas fronteiras (extraterritorialidade do delito);
  - aprovem medidas legislativas que concedam aos juizes ou delegados do Ministério Público a possibilidade de adoptarem medidas cautelares e preventivas no caso de terem conhecimento de casos de mulheres ou meninas que correm o risco de virem a ser mutiladas;
  - adoptem normas administrativas aplicáveis aos centros de saúde e às profissões médicas, aos centros educativos e aos assistentes sociais, bem como códigos de conduta, regulamentos e códigos deontológicos para que os profissionais da saúde, os assistentes sociais, os professores e os educadores denunciem os actos cometidos de que tenham conhecimento ou os casos de risco que necessitem de protecção, e, além disso, levem paralelamente a cabo actividades de educação e sensibilização das famílias, sem que tal implique uma violação do segredo profissional;
  - considerem que, do ponto de vista das normas de protecção da infância, a ameaça e/ou o risco de sofrer uma mutilação genital feminina poderá ser a causa que justifique uma intervenção da administração pública;

**Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001**

- ponham em prática uma estratégia preventiva de acção social tendo em vista a protecção das menores que não estigmatize as comunidades migrantes, através de programas públicos e serviços sociais destinados a prevenir (formação, educação e sensibilização das comunidades de risco e dos casos concretos) estas práticas e a ajudar as vítimas das mesmas (apoio psicológico e médico, incluindo, se possível, um tratamento médico reparador gratuito);
- procedam à divulgação de informações precisas que possam ser entendidas por uma população não alfabetizada, nomeadamente através dos consulados dos países europeus aquando da entrega de vistos; as informações sobre os motivos da proibição legal também devem ser comunicadas à chegada ao país de acolhimento pelos serviços de imigração, a fim de que as famílias compreendam que a proibição do acto tradicional não é de modo algum considerado uma agressão cultural, mas constitui uma protecção jurídica das mulheres e das meninas; as famílias devem ser informadas das consequências penais, as quais podem implicar uma pena de prisão quando a mutilação é constatada;
- elaborem guias e directrizes para os profissionais da saúde, os educadores e os assistentes sociais, com o objectivo de informar e instruir os pais e as mães, de forma respeitosa e, se for necessário, com a assistência de intérpretes, dos graves riscos que comportam as mutilações genitais femininas e do facto de tais práticas constituírem um delito nos países da União Europeia;
- organizem cursos de informação sexual destinados às escolas e aos grupos interessados a fim de divulgar as consequências das mutilações genitais femininas;
- colaborem e financiem as actividades das redes e organizações não governamentais empenhadas na educação, sensibilização e mediação sobre as mutilações genitais femininas, em estreito contacto com as famílias e as comunidades;

12. Convida o Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, a adoptar medidas para combater este fenómeno ao abrigo do artigo 13º do Tratado, em nome da luta contra a discriminação em razão do sexo e a violência contra as mulheres e as meninas;

13. Solicita que as medidas tomadas zelem pelo apoio às mulheres vítimas de actos de violência e pela sua readaptação, fornecendo-lhes uma assistência especializada, e que se dê formação e se sensibilize os funcionários da justiça e da polícia para os problemas relacionados com a violência contra as mulheres;

14. Manifesta o desejo de que a Comissão e o Conselho — dentro do processo de comunitarização da política de imigração e asilo previsto pelo Título IV do Tratado de Amesterdão — e os Estados-membros tomem medidas no que respeita à concessão de autorizações de residência e à protecção das vítimas desta prática, e reconheçam o direito de asilo às mulheres, jovens e meninas que se encontrem em risco de sofrerem mutilações genitais;

15. Solicita que sejam tomadas todas as medidas necessárias para que o tema «acesso aos procedimentos em matéria de asilo para as mulheres que correm o risco de sofrer mutilações genitais» seja incluído como questão prioritária na agenda da Assembleia Geral das Nações Unidas a realizar em 2002;

16. Congratula-se com o importante contributo de muitas organizações não governamentais internacionais e nacionais, de institutos de investigação, da Rede Europeia para a Prevenção das Mutilações Genitais Femininas na Europa e de pessoas interessadas, que, graças ao financiamento das agências das Nações Unidas e do programa Daphne, *inter alia*, desenvolvem vários projectos tendo em vista a sensibilização para a questão das mutilações genitais femininas, bem como a sua prevenção e eliminação; está persuadido de que o estabelecimento de redes entre as organizações não governamentais e as organizações baseadas nas várias comunidades a nível nacional, regional e internacional é fundamental para o êxito da erradicação das mutilações genitais femininas e da troca de informações e experiência e para a realização de esforços conjuntos;

17. Solicita que as mutilações genitais femininas sejam plenamente integradas enquanto violações gravíssimas dos direitos fundamentais na política de desenvolvimento da União, tendo em conta a adopção do Regulamento (CE) nº 2836/98 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, que dá particularmente seguimento à Declaração final da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, e à sua Plataforma de Acção; a prevenção das mutilações genitais femininas deve converter-se numa prioridade dos programas de cooperação em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos;

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

18. Solicita à Comissão e ao Conselho que tenham plenamente em conta uma estratégia contra as mutilações genitais femininas nos Documentos de Estratégia por País elaborados com vista à cooperação com países terceiros;
  19. Solicita à Comissão e ao Conselho que levistem a questão de uma estratégia contra as mutilações genitais femininas nas suas conversações com os países ACP interessados sobre os seus programas de cooperação para o desenvolvimento (Programas Indicativos Nacionais) no âmbito do Acordo de Cotonu;
  20. Exorta os países onde as mutilações genitais femininas são praticadas e, particularmente os países ACP vinculados ao Acordo de Cotonu, a adoptarem urgentemente disposições legais, caso ainda não existam, que proíbam tais práticas, além de legislação e processos destinados a assegurar a sua aplicação;
  21. Recorda os artigos 9º, 25º e 31º do Acordo de Cotonu e solicita à Comissão e ao Conselho que intensifiquem os seus esforços tendo em vista a aplicação de programas que abordem a questão das mutilações genitais femininas;
  22. Recomenda que os recursos orçamentais destinados a lutar contra as mutilações genitais femininas em países terceiros, recursos esses actualmente dispersos, sejam consolidados no âmbito de uma rubrica orçamental específica, ou como parte claramente identificável e distinta de uma rubrica existente, e que seja acordado um montante mínimo anual de 10 milhões de euros a partir do exercício de 2002;
  23. Crê que, no contexto das disposições sobre direitos humanos dos programas de desenvolvimento da UE, as mutilações genitais femininas constituem um atentado de tal forma grave aos direitos da Mulher que a Comissão deveria predispor-se a invocar tais disposições caso os governos em questão se mostrem relutantes em considerar a luta contra as mutilações genitais femininas como um domínio de cooperação;
  24. Solicita que se fomente a ajuda externa aos países que adoptaram medidas legislativas e administrativas que proíbem e sancionam a prática das mutilações genitais femininas e se promovam, nos lugares em que a mutilação é habitual, programas educativos e socio-sanitários, a fim de prevenir e combater esta prática; insta os governos em questão a proibirem as mutilações genitais femininas e solicita à Comissão que colabore estreitamente com as ONG, as iniciativas locais e os líderes religiosos que trabalham para a erradicação desse tipo de práticas;
  25. Salienta que as mudanças a médio e a longo prazo têm de provir dos países interessados e que a ajuda internacional ao desenvolvimento, como os programas comunitários de desenvolvimento, pode desempenhar um papel complementar fundamental;
  26. Solicita que se recorra à cláusula dos Direitos do Homem, a fim de fazer da luta contra as mutilações genitais femininas uma prioridade de acção nas relações com os países terceiros, em particular com os países que tenham relações privilegiadas com a UE no âmbito do Acordo de Cotonu, e que se exerçam pressões sobre estes para que adoptem as medidas legais, administrativas, judiciais e preventivas necessárias para pôr termo a tais práticas;
  27. Solicita que a União Europeia faça ouvir a sua voz nas Nações Unidas, a fim de que sejam retiradas as reservas formuladas por numerosos Estados à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres, declarando que apenas cumpririam as obrigações advenientes da mesma na medida em que não fossem contrariados certos costumes, práticas ou leis nacionais, uma vez que tais reservas são totalmente incompatíveis com o espírito e o objecto da Convenção e, por isso mesmo, inaceitáveis;
  28. Solicita à União Europeia e, conseqüentemente, a todas as instituições e Estados-membros que defendam energicamente e com firmeza os valores europeus construídos com base nos Direitos do Homem, no Estado de Direito e na democracia; nenhuma prática cultural ou religiosa pode opor-se a estes princípios que constituem o fundamento da nossa democracia;
  29. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos dos Estados-membros e aos governos dos países ACP.
-